ACÓRDÃO - AC00 - 444/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1966/2018
PROTOCOLO	**:** 1889212
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NIOAQUE
JURISDICIONADO/	**:** ROSEMEIRE MEZA ARRUDA
INTERESSADO	VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INCOMPLETA – ANEXO 6. PROGRAMA DE TRABALHO POR ÓRGÃO E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA DETALHADO POR OBJETO E ATIVIDADES – ANEXO 8. DEMONSTRATIVO DE DESPESAS POR FUNÇÕES PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS CONFORME VÍNCULO COM OS RECURSOS – ANEXO 9. DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES – ATO LEGAL AUTORIZATIVO DO CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

É declarada irregular a prestação de contas anual de gestão em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória (Comprovação da publicação completa das demonstrações contábeis - art. 37, caput, da CF/88 e do art. 48, caput, da LRF; Anexo 6 – Programa de trabalho por órgão e unidade orçamentária, detalhado por objeto e atividades -art. 101 da Lei 4.320/64; Anexo 8 – Demonstrativo de Despesas por funções, programas e subprogramas, conforme o vínculo com os recursos - art. 101 da Lei 4.320/64; Anexo 9 – Demonstrativo das Despesas por órgãos e funções -art. 101 da Lei 4.320/64; Ato legal autorizativo do cancelamento dos restos a pagar processados; Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros sobre as contas do exercício; Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal, na forma da Lei), o que enseja a aplicação de multa ao responsável pela infração decorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Nioaque, exercício financeiro de 2017, gestão da Sra.

Rosemeire Meza Arruda, ocupante do cargo de Secretária Municipal de Assistência Governo à época, em razão da ausência dos seguintes documentos de remessa obrigatória: a) Comprovação da publicação completa das demonstrações contábeis; b) Anexo 6 – Programa de trabalho por órgão e unidade orçamentária, detalhado por objeto e atividades (art. 101 da Lei 4.320/64); c) Anexo 8 – Demonstrativo de Despesas por funções, programas e subprogramas, conforme o vínculo com os recursos (art. 101 da Lei 4.320/64); d) Anexo 9 – Demonstrativo das Despesas por órgãos e funções (art. 101 da Lei 4.320/64); e) Ato legal autorizativo do cancelamento dos restos a pagar processados; f) Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros sobre as contas do exercício; g) Ano de Nomeação dos membros do Conselho Municipal, na forma da Lei; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, art. 48, caput, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; aplicar a **Sra. Rosemeire Meza Arruda,** ordenadora de despesas responsável à época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa** de 30 (trinta) **UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I deste voto; e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para os apenados pagarem os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nioaque/MS (FMIS)**, exercício financeiro de 2017, encaminhada tempestivamente a este Tribunal, consoante prazo estabelecido na então vigente Resolução nº 54/2016.

A **Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo**, expediu a análise **ANA- 1ICE – 17261/2018** (pç. 44, fls. 134-145), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão reuniam condições técnicas para serem consideradas regulares, conforme demonstrado ao longo da sua manifestação.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o Parecer **PAR-GACS LLRP-21127/2018** (pç. 45, fls.146-155), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, pois não apresentados todos os documentos obrigatórios exigidos na Resolução vigente, além de inconsistências nas escriturações contábeis.

Finalmente, o representante do **Ministério Público de Contas-MPC**, opinou, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-8118/2020 (pç.54, fls. 166-171), no seguinte sentido:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote, nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> **I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nioaque/MS**, gestão da Sra. ROSEMEIRE MEZA ARRUDA, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência do Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os seus membros (ausência de Controle Social), ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, publicação das demonstrações contábeis incompleta e a escrituração das contas públicas de modo irregular, contrariando a norma legal e as disposições da Resolução TCE/MS nº 54/2016, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA a Sra. ROSEMEIRE MEZA ARRUDA**, Secretária Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III - **RECOMENDAR** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil e a ausência do Parecer do Conselho Municipal, devendo ser prontamente ativada a atuação do Controle Social junto ao Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nioaque;

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Inicialmente, destaco que, em atenção à solicitação do Ministério Público de Contas, para o fim de assegurar ao jurisdicionado a regular observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado **a Sra. Rosemeire Meza Arruda (**INT – G. FEK – 5395/2019, pç. 47, fl.159)**,** ocupante do cargo de Secretária Municipal de Governo à época dos fatos, prazo para se manifestar, prestar esclarecimentos e/ou documentos necessários para sanar as pendências apontadas pela Equipe Técnica e Auditoria.

Todavia, embora devidamente intimada, a jurisdicionada não deu atendimento ao objeto da intimação para apresentar as justificativas e documentos necessários para elucidar as pendências apontadas.

Examinando a matéria, verifico irregularidades no registro das contas, além da remessa incompleta dos documentos exigidos pelas disposições da Resolução TCE-MS n. 54/2016, vigente à época, sendo eles:

a) Comprovação da publicação completa das demonstrações contábeis;

b) Anexo 6 – Programa de trabalho por órgão e unidade orçamentária, detalhado por objeto e atividades (art. 101 da Lei 4.320/64);

c) Anexo 8 – Demonstrativo de Despesas por funções, programas e subprogramas, conforme o vínculo com os recursos (art. 101 da Lei 4.320/64);

d) Anexo 9 – Demonstrativo das Despesas por órgãos e funções (art. 101 da Lei 4.320/64);

e) Ato legal autorizativo do cancelamento dos restos a pagar processados;

f) Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros sobre as contas do exercício;

g) Ano de Nomeação dos membros do Conselho Municipal, na forma da Lei.

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 2.471/2016 (pç.13, fls.37-41), que autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 120.390,00 para operacionalização do FMIS de Nioaque.

No decorrer da execução, foram abertos créditos adicionais somente a título de anulação de dotação orçamentária própria, portanto, as dotações geridas pelo Fundo não sofreram alterações, conforme demonstrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (pç. 11, fl.35), mantendo-se o valor inicialmente autorizado de R$ 120.390,00.

DOS BALANÇOS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 15, fls.48-50), Balanço Financeiro (BF) (pç.16, fls. 51-53), Balanço Patrimonial (BP) (pç.17, fls. 54-55), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç.18, fls.56-57), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç.19, fl.58) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç.20, fls. 59-60).

Todavia, conforme apontado pela Auditoria corroborado pelo Ministério Público de Contas, os comprovantes de publicação das demonstrações contábeis foram encaminhados de forma incompleta, situação que vai de encontro ao que prescreve a Lei Complementar nº 101/2000[1].

Desta forma, inobservado a legislação vigente quanto à transparência e visibilidade da gestão fiscal (LC 101/2000), sendo que a conduta do gestor público violou o comando do art. 37, caput, da CF/88 e do art. 48, caput, da LRF, incorrendo na infração prevista no art. 42, caput e inciso V, da LO-TCE/MS.

[1] **Art. 48.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12, PEÇA 15, FLS.48-50)

O Anexo 12 (BO), nos termos da Lei n. 4.320, de 1964, demonstrou as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas realizadas R$ 128.309,17 com as despesas empenhadas R$ 113.059,73, decorrentes da execução do orçamento, observo que houve **superávit orçamentário** na ordem de R$ 15.249,44.

BALANÇO FINANCEIRO (ANEXO 13, PEÇA 16, FLS. 51-53)

O Anexo 13 (BF) demonstrou a receita orçamentária, as transferências financeiras recebidas, os recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com o saldo de caixa do exercício anterior, bem como a despesa orçamentária, transferências financeiras concedidas e pagamentos extraorçamentários, restando um saldo em espécie (disponível) para o exercício seguinte na ordem de R$ 54.740,22, conforme abaixo demonstrado:

BALANÇO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Receita Orçamentária	128.309,17
2. Transferências Financeiras Recebidas	0,00
3. Recebimentos Extraorçamentários	16.758,70
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	23.086,20
5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	**168.154,07**
6. Despesa Orçamentária	113.059,73
7. Transferências Financeiras Concedidas	0,00
8. Pagamentos Extraorçamentários	354,12
9. Total (6 + 7 + 8)	**113.059,73**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (5 – 9)	**54.740,22**

BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14, PEÇA 17, FLS. 54-55)

O Anexo 14 (BP) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, certifico que o Anexo 14 (BP) foi composto pelo quadro principal, quadros de ativo e passivo financeiro e permanentes, quadro das contas de compensação e quadro do superávit/déficit financeiro, todavia, o resultado patrimonial do exercício foi apurado de forma irregular.

ESPECIFICAÇÕES	R$
Resultado de Exercícios Anteriores	22.858,20
Resultado do Exercício	15.477,44
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00
Total Patrimônio Líquido	38.335,64

DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15, PEÇA 18, FLS.56-57).

O Anexo 15 (DVP) - Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um valor superavitário de R$ 15.477,44.

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17, PEÇA 19, FL.58)

A dívida flutuante é aquela contraída pela Administração Pública, por um breve e determinado período de tempo. Segundo o art. 92 da Lei nº 4.320/64, compreende os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria.

De acordo com o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante restou um saldo para o exercício de 2018 no valor de R$ 16.404,58.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (ANEXO 18, PEÇA 20, FLS.59-60)

O Anexo 18 (DFC) - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa identifica as origens dos fluxos de entrada de caixa, os itens que geraram desembolso de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo de caixa das demonstrações contábeis.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a Demonstração de Fluxo de Caixa é composta por um quadro principal com as atividades operacionais, investimento e financiamento, além dos quadros secundários. São eles: de receitas derivadas e originárias, das transferências recebidas e concedidas, de desembolsos de pessoal e demais despesas por função e de juros e encargos da dívida.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	31.654,02
2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	0,00

3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	0,00
4. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (1+2+3)	**31.654,02**
5. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	23.086,20
6. Caixa e Equivalente de Caixa Final	54.740,22
7. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (6-5)	**31.654,02**

Dessa forma, as irregularidades mencionadas no decorrer deste voto ensejam a declaração de irregularidade da prestação de contas e sujeita o gestor às sanções cabíveis.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **irregular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Nioaque,** exercício financeiro de 2017, gestão da Sra. Rosemeire Meza Arruda, ocupante do cargo de Secretária Municipal de Assistência Governo à época, em razão da ausência dos seguintes documentos de remessa obrigatória:

a) Comprovação da publicação completa das demonstrações contábeis;

b) Anexo 6 – Programa de trabalho por órgão e unidade orçamentária, detalhado por objeto e atividades (art. 101 da Lei 4.320/64);

c) Anexo 8 – Demonstrativo de Despesas por funções, programas e subprogramas, conforme o vínculo com os recursos (art. 101 da Lei 4.320/64);

d) Anexo 9 – Demonstrativo das Despesas por órgãos e funções (art. 101 da Lei 4.320/64);

e) Ato legal autorizativo do cancelamento dos restos a pagar processados;

f) Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros sobre as contas do exercício;

g) Ano de Nomeação dos membros do Conselho Municipal, na forma da Lei.

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, art. 48, caput, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar a **Sra. Rosemeire Meza Arruda,** ordenadora de despesas responsável à época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa** de 30 (trinta) **UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I deste voto;

IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para os apenados pagarem os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas anual de gestão e aplicar multa a ordenadora de despesas responsável à época.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRMAM/ARP